



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE**

Rua São José, 338 – Centro  
C.G.C. 01.612.581/0001-85 CEP: 64224-000  
Telefax: 323-0103 - Ilha Grande - Piauí

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 30** - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a substituição de servidores públicos, serão contabilizados como "outras despesas de Pessoal".

**Parágrafo Único:** Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Art. 31** - A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 32** - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de ação orçamentária.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33** - Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, diversas despesas de custeio, investimentos e inversões financeiras, para temporária de atividades caracterizadas como não essenciais; reavaliação da distribuição da cotas mensais do orçamento em cada órgão; reanálise dos custos de cada ação orçamentária em execução e seleção de prioridades a serem efetuadas até o final do exercício.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência dos dispositivos no caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

**Art. 34** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**Art. 35** - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - A Contabilidade registrará os atos e fatos relacionados à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 36** - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte, obras, habitação, urbanismo, saneamento, agricultura, turismo, desenvolvimento econômico e segurança pública.

**Art. 37** - O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

**Art. 38** - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 233 da Constituição Estadual, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar (educação infantil).

**Parágrafo Único** - A aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da valorização do magistério obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 14/96 e às Leis nº 9.924/96, de 24.12.96.

**Art. 39** - A Estrutura do Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, acrescida dos fundos especiais criados por Lei, que recebam recursos do Tesouro Municipal e transferências intergovernamentais.

**Art. 40** - O Executivo Municipal enviará até o dia 30/08/06, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2007, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a Proposta Orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

**Art. 41** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 42** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilha Grande(PI), 27 de junho de 2006.

**PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS SOUZA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA**

Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro  
Luís Correia – PI – CEP 64.220-000  
CNPJ Nº 06.554.448/0001-33  
**GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 622, de 16 de junho de 2.006.

Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção e Atendimento da Saúde Ocular para idosos e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Prevenção e Atendimento da Saúde Ocular para os idosos, especialmente para o tratamento de catarata.

**Art. 2º** - O programa tem como finalidade oferecer gratuitamente, a precisão de prognóstico visual (exame) ao idoso e o atendimento do respectivo tratamento.

**Parágrafo único** - O atendimento de que se trata nesta lei, estende-se apenas para os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 3º** - Os recursos para o atendimento do programa serão oriundos das dotações orçamentárias de cada ano, de parcerias dos órgãos públicos e privados, doações e subvenções de qualquer natureza em nome do Programa e do SUS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com base no Plano de ação anual do órgão gestor - Secretaria Municipal de Saúde, coordenação - da Secretaria Municipal e Educação e da fiscalização - pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - O detalhamento funcional, gestão, diretrizes do atendimento e o cumprimento desta Lei, serão regulamentados através de Decreto Municipal, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** - Para promover a estruturação do atendimento do Programa, antes neste exercício financeiro, poderá o Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa, abrir crédito especial.

**Art. 6º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia(PI), 16 de junho de 2.006.

**ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA**

Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro  
Luís Correia – PI – CEP 64.220-000  
CNPJ Nº 06.554.448/0001-33  
**GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 623, de 16 de junho de 2.006.

Dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoa portadora de deficiência e dá providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de até 10% (dez por cento) para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para gozar dos benefícios desta Lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição no concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

§ 3º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).

**Art. 2º** - Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e a avaliação das provas.

§ 1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas: uma geral, com relação dos portadores de deficiência aprovados.

§ 2º - As vagas, reservadas nos termos do art. 1º desta Lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição no concurso ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

(Continua)


**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA**

Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro  
Luis Correia – PI – CEP 64.220-000  
CNPJ N° 06.554.448/0001-33  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 3º** - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

§ 1º - A perícia será realizada no órgão médico oficial do estado, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser protegido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§ 2º - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.

§ 3º - A indicação de profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

§ 4º - A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.

**Art. 4º** - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

**Art. 5º** - Os editais de concurso, a serem publicados a partir da vigência desta Lei, conterão os elementos necessários ao conhecimento do que se nela contém, sob pena de nulidade.

**Art. 6º** - Esta Lei e a sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Correia(PI), 16 de junho de 2006.

**ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA**  
Prefeito Municipal

§ 3º - As agências bancárias, supermercados e frigoríficos ficam obrigadas a instalar dispositivos internos que facilitem a verificação do tempo de permanência na fila de cada usuário.

**Art. 3º** - As agências bancárias, supermercados e frigoríficos tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

**Art. 4º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita ao infrator às seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);

III - Suspensão da licença estadual para funcionamento;

IV - Rescisão de contrato e de convênios firmados com órgão ou entidade da administração pública municipal;

V - Inabilitação para recebimento de isenção, remissão, anistia ou qualquer outro benefício de natureza tributária.

**Art. 5º** - As denúncias dos usuários das agências bancárias, supermercados e frigoríficos devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda, órgão da administração pública municipal encarregados de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se amplo direito de defesa aos bancos, supermercados e frigoríficos denunciados.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Correia(PI), 16 de junho de 2006.

**ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA**  
Prefeito Municipal


**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA**

Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro  
Luis Correia – PI – CEP 64.220-000  
CNPJ N° 06.554.448/0001-33  
**GABINETE DO PREFEITO**



LEI N° 624, de 16 de junho de 2006.

Obriga as agências bancárias, supermercados e frigoríficos no âmbito do município de Luis Correia, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente nos setores onde haja a formação de filas, garantindo que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias, supermercados e frigoríficos no âmbito do município de Luis Correia, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente nos setores onde haja a formação de filas, garantindo que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - Até (vinte) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - Até 15 (quinze) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas supermercados e frigoríficos informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei as datas mencionadas nos incisos I e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referente aos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal de serviços essenciais e manutenção do ritmo normal das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.


**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA**

Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro  
Luis Correia – PI – CEP 64.220-000  
CNPJ N° 06.554.448/0001-33  
**GABINETE DO PREFEITO**



LEI N° 625, de 16 de junho de 2006.

Denomina de Praça Nossa Senhora do Livramento logradouro no Bairro Coqueiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada de Praça Nossa Senhora do Livramento, o logradouro público localizado em frente à Igreja no Bairro Coqueiro, nesta Cidade de Luis Correia, Estado do Piauí.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Correia(PI), 16 de junho de 2006.

**ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA**  
Prefeito Municipal